



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.611 - SP (2019/0145935-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JHONNY BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
SAULO BONAT DE MELLO - SP391816
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(S) - SP330606

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de dano à parte autora demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, tarefa proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.611 - SP (2019/0145935-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JHONNY BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
SAULO BONAT DE MELLO - SP391816
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(S) - SP330606

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por JHONNY BATISTA DOS SANTOS contra decisão monocrática desta relatoria de fls. 844-846 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 849-987), a parte agravante reitera as alegações feitas no recurso especial, relativamente ao cerceamento de defesa e à caracterização de danos morais indenizáveis. Aduz a desnecessidade de reexame fático-probatório, pela inexistência de decisão judicial sobre o indeferimento de provas requeridas, além de acentuar a necessidade de reparação dos danos ambientais reflexos comprovados, segundo documentação juntada.

Impugnação apresentada às fls. 990-1.002 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.611 - SP (2019/0145935-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JHONNY BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
SAULO BONAT DE MELLO - SP391816
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(S) - SP330606

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

As razões recursais não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a decisão monocrática ora agravada, a qual deve ser confirmada.

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da ação de indenização ajuizada pela parte ora recorrente em desfavor da recorrida, afastando as alegações de cerceamento de defesa e de caracterização do dano moral, com fundamento de que, **na petição inicial, houve apenas alegação de forma genérica acerca dos supostos danos, sem a juntada de algum documento apto a ser indicativo de prova escrita sobre as consequências do evento danoso à parte, bem como não houve alusão, sequer, do local onde se encontrava o autor na data dos fatos**, conforme os seguintes excertos do acórdão recorrido, sem grifos no original (e-STJ, fls. 511-513):

Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as provas produzidas nos autos eram suficientes para o julgamento da demanda.

Ressalte-se que julgador é o destinatário final das provas, e cabe a ele determinar a suficiente instrução do feito.

Como já decidido por esta Corte: “para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção carreados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este ou àquele tipo de prova” (Apelação n.990.10.076540-0, rel. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j.9.2.2011).

Ressalte-se que a prova documental a ser produzida, no caso dos autos, deveria ter sido acostada com a inicial, não sendo necessária a abertura de dilação probatória para tanto.

Fica afastada, portanto, a preliminar arguida pelo autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e, como tal, serão analisadas.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Alega o autor, ora apelante, que, em 14/01/2016 ocorreu um incêndio de grandes proporções, nas dependências da ré, ocasionando vazamento de gases tóxicos, que causaram danos ambientais e a terceiros.

Em contestação, a ré rebateu os argumentos apresentados pelo autor e alegou ausência de comprovação de danos à sua saúde.

Adveio a r. sentença de improcedência, contra o que se insurge o autor, sem razão, entretanto.

Não obstante tenha restado incontroverso o acidente ocorrido nas dependências da ré, com vazamento de gases tóxicos, causando danos ambientais, não restou comprovado os efetivos danos causados ao autor.

Com efeito.

O autor não apresentou qualquer documento comprobatório de que tenha necessitado de atendimento médico, por conta dos fatos ocorridos, o que seria facilmente comprovado através de prontuário de atendimento hospitalar ou receituário médico obtido no dia do acidente.

Além disso, a inicial aponta danos ocorridos de forma genérica, não fazendo alusão, sequer, do local onde se encontrava o autor na data dos fatos.

Ressalte-se que o ônus da prova, no caso dos autos, cabia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, sendo de rigor, portanto, a improcedência da ação, como bem esposado pelo MM. Juiz “a quo”.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

Assim, fica mantida a r. sentença.

Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e a data da interposição do recurso, na vigência do atual Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 17% do valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observada a gratuidade concedida à parte.

Desse modo, o entendimento do acórdão atacado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, na medida em que "não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos" (AgInt no AREsp 1.177.785/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 6/12/2018).

Noutro vértice, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido sobre a inexistência de dano demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso idêntico ao dos autos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. O eg. Tribunal de origem, com fundamento no substrato fático-probatório, afastou a condenação em danos morais, com base na conclusão de ausência de dano concreto ao autor ou à sua saúde, porquanto o fato de ter inalado ar poluído por fumaça tóxica não ultrapassou "o mero dissabor a que se sujeitam as pessoas em seu cotidiano".

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1491138/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 25/11/2019)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0145935-0

AgInt no
AREsp 1.508.611 /
SP

Número Origem: 10003871820178260223

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHONNY BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
SAULO BONAT DE MELLO - SP391816
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(S) - SP330606

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JHONNY BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
SAULO BONAT DE MELLO - SP391816
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA E OUTRO(S) - SP330606

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.